



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000361748**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501033-73.2021.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante VALDIONOR SOUZA PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento ao recurso.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**CRESCENTI ABDALLA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1501033-73.2021.8.26.0079**

**Comarca: BOTUCATU**

**Juízo de Origem: 1ª VARA CRIMINAL**

**Apelante: VALDIONOR SOUZA PEREIRA**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**VOTO nº 33355**

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL CULPOSOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (CONCURSO FORMAL). DESPROVIMENTO.**

**I. Caso em Exame**

1. Valdionor Souza Pereira foi condenado por homicídio culposo e lesão corporal culposa ao dirigir sem habilitação e sob influência de álcool, resultando em uma morte e lesões em três vítimas.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão consiste em avaliar a suficiência de provas para absolvição ou perdão judicial e a validade das qualificadoras de embriaguez e ausência de habilitação.

**III. Razões de Decidir**

3. Provas confirmam a influência de álcool e falta de habilitação, justificando as qualificadoras. 4. Perdão judicial não se aplica devido à ausência de vínculo familiar entre réu e vítima.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento*: 1. Qualificadoras mantidas por influência de álcool e falta de habilitação. 2. Perdão judicial requer vínculo familiar, não presente.

Legislação Citada: CTB, art. 302, § 3º; art. 303, § 1º e § 2º; art. 298, III; art. 306; CP, art. 70, *caput*; art. 44.

Jurisprudência Citada: RJTACRIM 62/37; JUTACRIM 66/354.

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por **VALDIONOR SOUZA PEREIRA**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Botucatu, que o **condenou** à pena de **8 anos, 6 meses, 2 dias de reclusão, em regime fechado, além de suspensão ou proibição da habilitação para dirigir veículo automotor, por 3 meses e 11 dias,**

como incurso no CTB, art. 302, § 3º, c.c. o art. 298, III (vítima fatal *E.S.*); art. 303, § 1º, c.c. o art. 302, § 1º, I (2x - ofendidos *A.F.* e *M.A.*) e art. 303, § 2º, III, c.c. o art. 298, III (ofendido *A.V.*), tudo na forma do CP, art. 70, *caput*, recurso em liberdade, pleiteando absolvição, por falta de provas. De forma subsidiária, perdão judicial, com extinção de punibilidade, bases nos mínimos, afastamento das qualificadora do art. 302, § 3º e art. 303, § 2º - condução de veículo sob a influência de álcool -, reconhecimento da atenuante da confissão e compensação integral, com a agravante de dirigir sem habilitação, aumento mínimo pelo concurso formal, modalidade prisional aberta e restritivas de direitos, além do direito de recorrer em liberdade, prequestionando a matéria

Devidamente processada, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo desprovimento.

#### **É o relatório.**

Conheço do pleito de recurso em liberdade como preliminar, para dá-lo por prejudicado, porquanto assim respondeu e foi autorizado a recorrer.

A acusação é de que, segundo a denúncia, aos “(...) 17 de abril de 2021, por volta das 16h30, na Rodovia SP 209, km 19 + 900 metros, nesta cidade e comarca, **VALDIONOR SOUZA PEREIRA**, qualificado às fls. 300, conduzia o veículo GM/CORSA HATCH MAXX, placa ENV1E88, cor prata, ano 2010, sem possuir carteira de habilitação, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool (prontuário de fls. 315), praticou lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, causando lesões corporais de natureza grave na vítima *A.V.M.P.*, conforme laudos de exame de corpo de delito acostados (fls. 465/466 e 490/491).

2. Consta, ainda, que nas circunstâncias já mencionadas, **VALDIONOR SOUZA PEREIRA**, sem possuir carteira de habilitação (fls. 55), praticou lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, causando lesões corporais de natureza leve na vítima *A.F.A.*, conforme laudo de exame de corpo de delito de fls. 265/266.

3. Costa, ademais, que nas mesmas condições de tempo e lugar, **VALDIONOR SOUZA PEREIRA**, sem possuir carteira de

*habilitação (fls. 55), praticou lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, causando lesões corporais de natureza leve na vítima M.A.P., conforme laudo de exame de corpo de delito de fls. 267/268.*

*4. Consta, por fim, que na oportunidade em questão, no local inicialmente mencionado, **VALDIONOR SOUZA PEREIRA**, sem possuir carteira de habilitação (fls. 55), sob a influência de álcool (prontuário de fls. 315), praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor, contra E.S.V. (declaração de óbito de fls. 16 e laudo de exame necroscópico de fls. 31/33 e 48/50)."*

*Ainda, "(...) segundo apurado, **VALDIONOR**, sem habilitação, conduzia o automóvel GM/CORSA HATCH MAXX, placa ENV1E88 – de Sorocaba/SP, por vias públicas desta cidade, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência do álcool.*

*Em dado momento, **VALDIONOR**, na tentativa de ultrapassagem, perdeu o controle e colidiu no veículo GM/MONTANA, placa FQS4835.*

*Ato contínuo, ao chocar e derrubar o alambrado que vedava as pistas, **VALDIONOR** atravessou o canteiro central e invadiu a pista de sentido contrário, momento em que colidiu frontalmente com o veículo RENAULT/SCENIC, placa LNC6906, causando lesões corporais de natureza grave em A.V. e a morte de E., passageiros que se encontravam em seu automóvel, bem como lesões corporais de natureza leve nas vítimas A. e M. A., os quais se encontravam no aludido veículo RENAULT (cf. fls. 141/142 do laudo pericial)." (fls. 499/502)*

Na fase administrativa, admitiu ter ingerido duas doses de *Martini Bianco* e conduzido o veículo automotor pela rodovia, sem ser habilitado. Em juízo, alterou parcialmente a versão. Disse que havia um *Montana* à sua frente, na via pública e, na frente desta, outros dois veículos. Tentou ultrapassá-la, mas o condutor fez menção de que também iria fazê-lo. Sinalizou, mas o *Montana* saiu à esquerda de uma vez e, ao vê-la à sua frente, jogou o carro para o canteiro. Perdeu o controle e atravessou até a outra pista, vindo a colidir com outro automóvel em sentido contrário. Não transitava em ziguezague. O condutor do *Montana* é quem teria dado causa ao acidente. É inabilitado e não estava embriagado. Não ingeriu qualquer bebida alcoólica e nem se recordou de ter se negado a realizar o teste do bafômetro.

O ofendido *A.V.* é filho do apelante. Ocupava o banco traseiro do *Corsa*, afirmando que o pai não estava em alta velocidade. O ofendido era amigo de **VALDIONOR** e estava sentado no banco do passageiro dianteiro. Não se recordou de como se deu a dinâmica.

*Luiz* revelou que dirigia pelo lado direito da via, quando um veículo atrás de si, em ziguezague, colidiu contra sua caminhonete, vindo a atravessar o canteiro e se chocar frontalmente com outro carro, em sentido contrário. O apelante era o motorista do *Corsa* e estava visivelmente embriagado, pois cambaleava. Trafegava a uma velocidade de 80km/h, enquanto, o *Corsa*, deveria estar a 100km/h.

O PM *André*, acionado para atender a ocorrência, chegou ao local onde as vítimas, em estado grave, já haviam sido socorridas, enquanto, a fatal, removida do veículo. Pelas narrativas dos motoristas e pelos vestígios deixados na pista, o *Corsa* transitava pela via SP-209, João Hipólito e o *Montana* vinha pela alça de acesso de quem sai da Rodovia Marechal Rondon para acessar a SP-209, quando colidiram lateralmente. Com o abalroamento, o *Corsa* perdeu o controle, ultrapassou o canteiro central e bateu no alambrado, frontalmente com o *RENAULT/Scenic*, que vinha em sentido contrário. O apelante não apresentava sinais de embriaguez, mas se recusou a fazer o teste do etilômetro. O condutor do *Montana* não sofreu lesões e disse que, antes de acessar a via, avistou o apelante transitando em ziguezague. Pelo que observou, a colisão ocorreu durante tentativa de **VALDIONOR** ingressar na alça de acesso à Rodovia Marechal Rondon.

Prova abundante.

Salta aos olhos que **VALDIONOR** agiu com manifesta imprudência ao conduzir veículo após ingerir bebida alcoólica - sem observar qualquer cautela prevista no CTB, art. 28 -, vindo a colidir contra o veículo que trafegava em sentido contrário, dando causa ao acidente que matou *E.* e

causou lesões em *A.V.*, *A.F.* e *M.A.*, consoante laudos de lesão corporal (fls. 266, 268, 466, 491), laudo necroscópico (fls. 32/33 e 49/50) e pericial do local dos fatos (fls. 118/143).

A inexistência de exame de dosagem alcoólica não o beneficia (até porque admitiu a ingestão de bebida alcoólica à autoridade policial, bem como se recusou a realizar qualquer teste - fls. 5/9). Para caracterizar a qualificadora da embriaguez (art. 302, § 3º), basta a mera influência de álcool ou qualquer substância psicoativa que determine dependência, como disciplinado no art. 306, definindo-se que a verificação da alcoolemia também poder ser constatada por meio de *“sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora”* (§ 1º, II), cuja *“verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, **prova testemunhal** ou outros meios de prova em direito admitido observado o direito à contraprova”* (§ 2º - grifei), sendo comprovada pelo prontuário de fls. 315/31, constando expressamente que o apelante apresentava hálito etílico.

Por fim, não é o caso da concessão de perdão judicial, pois tal causa de extinção da punibilidade - quando o juiz, embora reconhecendo a prática do crime, deixa de aplicar a pena -, depende da existência de determinadas circunstâncias excepcionais, previstas em lei, e que tornam inconvenientes ou desnecessárias a imposição da sanção, o que não se verifica.

Acresça-se, ainda, que, para a sua aplicação, mister que o agente sofra insuportável dor moral ou física, como o decesso de um familiar, um ente querido.

Confira-se: *“(…) Laços de amizade entre o réu e a vítima, por mais fortes que sejam, não dão ensejo ao perdão judicial – favor marcado por superlativa excepcionalidade, cuja aplicação requer a existência de vínculo conjugal ou concubinário, ou liame de parentesco*

*caracterizado por grau extremo de proximidade” (RJTACRIM 62/37).*

Ademais, não se trata de direito subjetivo do agente e sim, faculdade do juiz, mediante análise detida das provas, com habilidade e precisão, aquilatando a sua aplicabilidade.

*“O perdão judicial não é benefício para ser concedido indiscriminadamente, em todo caso de crime culposos em que a vítima seja parente próximo do agente. Imprescindível, para essa concessão, a existência de prova, ainda que ligeira, dos requisitos constantes daquele dispositivo legal” (JUTACRIM 66/354).*

**Analisa-se a dosimetria, observando-se que, por se tratar da hipótese do CP, art. 70, caput, pois, mediante uma ação, vitimou quatro pessoas, uma delas fatalmente, aplicou-se, desde logo, a pena do crime mais grave (CTB, art. 302, § 3º, c.c. o art. 298, III - homicídio culposos).**

As bases partiram com acréscimo de 1/6, **5 anos e 10 meses de reclusão, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por 2 meses e 10 dias**, pelos maus antecedentes (Proc. nº 0000526-42.1991.8.26.0079 e Proc. nº 1500721-68.2019.8.26.0079 - fls. 608/613). Válido apenas o segundo procedimento, sem qualquer ingerência, porquanto o primeiro se trata de condenação transitada em julgada há mais de 30 anos, não se afigurando justo que reflita indefinidamente

Na segunda etapa, pela agravante do art. 298, III – crime cometido sem permissão para dirigir ou carteira de habilitação -, foram elevadas em 1/6, **6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por 2 meses e 21 dias.**

Não era mesmo o caso de reconhecimento da confissão, sequer exercida.

Na derradeira, pelo concurso formal, a homicídio e lesões corporais, pois, mediante uma ação, vitimou quatro pessoas, aplicando-se 1/4 sobre a sanção do crime mais grave (homicídio), com lastro nos postulados constitucionais da proporcionalidade e individualização, pois a

orientação a ser seguida é a de que dois crimes em concurso formal implicam 1/6; três, 1/5; **quatro, 1/4**; cinco, 1/3; e seis ou mais, 1/2 (metade), atingindo, definitivamente, **8 anos, 6 meses e 2 dias de reclusão, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por 3 meses e 11 dias.**

O montante imposto impede a concessão das benesses do CP, art. 44, o que, aliado à gravidade e consequências dos delitos, autorizam a manutenção do regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, *a*).

Por fim, porque integralmente analisadas as pretensões, consideram-se devidamente prequestionadas.

Diante do exposto, **rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao recurso.**

**CRESCENTI ABDALLA**  
**Relator**